

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VENDA DE MEDICAMENTO. ERRO NA DOSAGEM. SUPERDOSAGEM. CRIANÇA. INTERNAÇÃO. REDUÇÃO DOS VALORES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I – Caso em exame

1. A ação – Ação de compensação por danos morais proposta por paciente e seus genitores, clientes de farmácia, em razão da venda e entrega de medicamento com dosagem diversa da prescrita em receituário médico.
2. Decisão anterior – A sentença julgou procedente a pretensão de compensação por danos morais.

II – Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em examinar: (i) a presença dos requisitos para a configuração do dano moral; (ii) o valor da compensação por danos morais.

III – Razões de decidir

4. A relação é de consumo, a responsabilidade é objetiva, e está comprovado no processo o ato praticado por preposto do réu, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre os dois, portanto, estão presentes os requisitos para a configuração da responsabilidade objetiva da farmácia.
5. A valoração da compensação moral deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a gravidade e a repercussão dos fatos, a intensidade e os efeitos da lesão. A sanção, por sua vez, deve observar a finalidade didático-pedagógica, evitar valor excessivo ou ínfimo, e objetivar sempre o desestímulo à conduta lesiva.

IV – Dispositivo

6. Recurso conhecido. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 6º Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, VERA ANDRIGHI - Relatora, ALFEU MACHADO - 1º Vogal e LEONARDO ROSCOE BESSA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 12 de Junho de 2025

Desembargadora VERA ANDRIGHI
Relatora

RELATÓRIO

1. O relatório é, em parte, o da r. sentença (id. 69905984), o qual transcrevo, *in verbis*:

"Cuida-se, conforme emenda substitutiva de ID 185565980, de ação cognitiva ajuizada por A. L. A. C., D. P. A. e pelo menor impúbere B.P.A.C. contra P. P. F. E H. L.

Narra a petição inicial que o menor possui quatro anos de idade e é portador do Transtorno Desafiador Opositor (TOD), submetendo-se a tratamento contínuo com neuropediatria.

Contam os pais, que também constituem o polo ativo da demanda, que, na última consulta, realizada em 18/1/2024, a médica prescreveu ao infante a medicação de uso controlado NEULEPTIL 1%, conforme receituário coligido ao ID 184612179.

Relatam quem que, ao sair da consulta, o pai do menor se deslocou até o estabelecimento comercial da parte ré e entregou ao atendente do balcão a receita médica. Em seguida, o atendente lhe entregou o medicamento NEULEPTIL, porém, com a concentração de 4%, de uso adulto, conforme consta da nota fiscal reunida ao ID 184612180.

Aduzem que o pai levou o medicamento para casa, não se atentando para a diferença de composição, e a mãe ministrou ao menor, que, logo após, veio a dormir. Contam que, tendo em vista que a criança não acordava e estava desmaiada (ID 184612184), resolveu levá-lo ao hospital, conforme relatório de evolução e ocorrência policial que instruem a inicial.

Pontuam que o grave erro da farmácia só foi percebido no dia seguinte após a compra do medicamento e que os sentimentos de angústia e desespero tomaram conta dos genitores ao perceberem o grave risco a que o infante foi exposto, inclusive com risco de óbito decorrente da superdosagem.

Tendo em vista esse contexto fático, propugnam pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos autores.

A decisão de ID 187003111 deferiu aos demandantes os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a citação da parte ré, que apresenta contestação ao ID 191647536, momento em que defende que o infortúnio decorreu de falha humana, pois uma funcionária do estabelecimento deixou de guardar a vigilância necessária ao vender o medicamento. Diz haver inconsistência nas alegações dos autores, não se podendo afirmar que a medicação adquirida foi realmente o que ensejou o ingresso do menor no hospital e que o prontuário médico afirma que o paciente evoluiu bem, sem sinais de intoxicação pela medicação.

Advoga que não há prova que vincule o uso do medicamento ao mal-estar da criança, inexistindo nexo de causalidade capaz de justificar a responsabilidade civil pretendida, motivo por que espera o reconhecimento da improcedência dos pedidos. Réplica reunida ao ID 191895901. Decisão de saneamento e organização do feito proferida ao ID 197403467.

O Ministério Público, considerando a presença de interesse de incapaz, oficiou pela procedência do pleito autoral – ID 201380072. Em seguida os autos vieram conclusos para julgamento.

É a síntese relevante da marcha processual. Passo a proferir sentença."

2. A r. sentença (id. 69905984) julgou procedente a pretensão dos autores, nos seguintes termos:

*"[...] Gizadas essas considerações, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré a pagar aos autores o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização por danos morais**, sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos demandantes, com juros de mora desde o evento danoso e correção monetária pelo IPCA desde a presente data. Os juros de mora devem ser de 1% ao mês até 30.8.2024 e, a partir de então, pela taxa SELIC, deduzido o IPCA (art. 406 do Código Civil).*

Por conseguinte, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência, condeno a parte ré, por fim, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil e ordem de vocação prevista no REsp n.º 1.746.072/PR do Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se vista pessoal ao Ministério Público, ex vi do art. 180 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. [...]"

3. O réu interpôs apelação (id. 69905988). Afirma que "[...] não há lógica quanto a cronologia dos fatos, visto que entre a compra do medicamento (18/01 às 11:07h) e a condução do menor para o hospital (19/01 às 11:09h) transcorreram 24h (vinte a quatro horas), não tendo como o menor ter dormido das 8:30h até as 17:30h, em contrapartida o medicamento foi adquirido em 18/01/2024 às 11:07 e a entrada no hospital se deu no dia 19/01/2024 às 11:09h. [...]" (id. 69905988, págs. 3/4).
4. Argumenta que não é possível afirmar que a medicação ocasionou o ingresso do menor no hospital; que o prontuário médico demonstra que a criança não sofreu intoxicação medicamentosa.
5. Aduz que não há como confirmar a existência de nexo de causalidade entre a compra do medicamento e o evento danoso.
6. Defende a necessidade de cuidado e atenção dos genitores ao administrar medicação para crianças.
7. Argumenta que o valor da indenização deve ser reduzido.
8. Ao final, requer:

"[...] Ante ao exposto, requer o apelante:
(i) Que o presente recurso seja processado, recebido e conhecido na forma da lei; (ii) Que o presente recurso seja julgado totalmente procedente para reformar totalmente a r. Sentença e decretar a total improcedência da ação promovida pelo apelado, tendo em vista que os fatos narrados não foram suficientes para configurar uma lesão de ordem moral ou, alternativamente, que o valor da indenização seja reduzido para o importe não maior que R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
(iii) que em caso da procedência do presente recurso, que seja o apelado condenado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na forma da lei.."
9. Preparo (id. 69905987).
10. Regularmente intimados, os apelados-autores não apresentaram contrarrazões (id. 69905992).
11. A Procuradora de Justiça, Márcia Pereira da Rocha, em seu parecer (id.

71204459), manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo do réu.

12. É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - Relatora

13. Conheço da apelação do réu, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e recebo-a nos efeitos devolutivo e suspensivo, art. 1.012, *caput*, do CPC.

I – Caso em exame

14. -----, ----- e ----- ajuizaram ação de indenização por danos morais contra P. P. F. E H. L., pleiteiam a condenação do réu ao pagamento indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

15. Alegam, em suma, que após prescrição médica da medicação Neuleptil 1% ao menor -----, o genitor compareceu ao estabelecimento réu e um preposto da farmácia lhe vendeu o medicamento Neuleptil 4%; que a genitora administrou a medicação ao menor, que horas depois dormiu e não respondia a chamados, aparentando estar "desmaiado", que se dirigiram a uma unidade de saúde onde o menor permaneceu em observação durante um dia.

16. A r. sentença julgou procedente a pretensão dos autores, e condenou o réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

II – Questões em discussão

17. As questões em discussão consistem em examinar: (i) a presença dos requisitos para a configuração da responsabilidade civil do réu e de dano moral indenizável; (ii) o valor da compensação por danos morais.

III – Razões de decidir

(i) Da configuração do dano moral

18. Os apelados-autores sustentam que suportaram dano moral decorrente defalha na prestação do serviço pelo apelante-réu, em razão de erro de seu preposto na venda de medicamento prescrito.

19. A relação estabelecida entre as partes é de consumo e regida pelo Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade do fornecedor do produto é objetiva conforme disciplina o artigo 14 do CDC:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido".

20. A responsabilidade objetiva demanda a prova de conduta imputada ao fornecedor, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre os dois.

21. Na lide está comprovada a conduta imputada ao apelante diante da prescrição em receituário de controle do medicamento Neuleptil 1% datada de 18/1/2024 (id. 69905549) e a aquisição do remédio Neuleptil 4% em estabelecimento do réu no mesmo dia 18/1/2024 às 11h07 (id. 69905550 e 69905551).

22. O resultado danoso está comprovado por fotografias do menor em situação de aparente desmaio e internado no hospital (id. 69905554 e 69905555) somadas ao prontuário médico de atendimento ao menor B. P. A. C. (id. 69905553, pág. 3) do dia 19/1/2024 em que foi admitido no Hospital Regional de Sobradinho às 11h09, com notícia de que chegou desmaiado e de que a dose de medicação administrada seria tóxica/letal (id. 69905553, pág. 1), permanecendo internado pelo menos até as 21 horas do mesmo dia.

23. Argumenta, o apelante-réu, que não há prova de nexo de causalidade diante da discrepância entre a data de aquisição da medicação (dia 18/1/2024) e a data de internação (dia 19/1/2024), entretanto, a alegação não procede. A prescrição médica determina que o medicamento seja administrado pela manhã (id. 69905549); uma vez que a aquisição em estabelecimento do apelante-réu ocorreu 11h07, no final do período da manhã, a família da criança optou por administrar a medicação no dia seguinte, dia 19/1/2024 no início da manhã, e os efeitos adversos da superdosagem surgiram horas depois, no mesmo dia 19/1/2024, com a internação ocorrendo às 11 horas.

24. O §3º do art. 14 do CDC disciplina as hipóteses em que é afastada a responsabilidade do fornecedor de serviço:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos

à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

25. O apelante-réu não comprovou que a ausência de defeito no serviço prestado, uma vez que a medicação vendida e entregue aos consumidores não corresponde à prescrita em receita médica.

26. Apesar da ausência de cuidado dos genitores em conferir a medicação prescrita e adquirida antes da administração ao menor, não é possível atribuir-lhes a culpa exclusiva pelo resultado danoso, diante do erro de funcionário do apelante-réu.

27. Portanto, não há qualquer circunstância que afasta a responsabilidade do apelante-réu.

(ii) Da valoração do dano moral

28. O apelante-réu pleiteia, ainda, a redução da indenização por danos morais, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

29. A valoração da compensação moral deve ser apurada mediante prudentearbítrio do Juiz, observadas a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade e os efeitos do sofrimento. A finalidade compensatória, por sua vez, deve ter caráter didático-pedagógico, evitado o valor excessivo ou ínfimo, objetivado, sempre, o desestímulo à conduta lesiva.

30. A compensação moral deve, ainda, obedecer aos princípios da proporcionalidade (intensidade do dano, da culpa, dos transtornos), da exemplaridade (desestímulo à conduta) e da razoabilidade (adequação e modicidade).

31. Nesse sentido, transcrevo lição de Rui Stoco, *in verbis*:

"Por fim, cabe esclarecer que a indenização seja para reparar o dano patrimonial, seja para compensar o dano moral – deve ser fiada com equilíbrio do Juiz, dentro das margens estabelecidas na legislação, quando houver.

Em não havendo legislação específica ou limites mínimo e máximo, caberá ao julgador valer-se da analogia e dos princípios gerais do Direito, sendo dispõe o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil.

[...]

Em resumo, cabe ao prudente arbítrio do julgador e à força criativa da doutrina e da jurisprudência a instituição de critérios e parâmetros para a fixação do quantum nas indenizações por dano patrimonial e extrapatrimonial (moral), seja livremente, quando não houver estabelecimento prévio na legislação de regência, seja dentre as margens por ela estabelecidas.

Mas algumas regras podem ser, a priori, estabelecidas:

- a) o Magistrado nunca deverá arbitrar a indenização tomando como base apenas as possibilidades do devedor;*
- b) também não deverá o julgador fixar a indenização com base somente nas necessidades da vítima;*
- c) não se deve impor uma indenização que ultrapasse a capacidade econômica do agente, levando-o à insolvência;*
- d) a indenização não pode ser causa de ruína para quem paga, nem fonte de enriquecimento para quem recebe;*
- e) deverá o julgador fixá-la buscando, através de critério eqüitativo e de prudência, segundo as posses do autor do dano e as necessidades da vítima e de acordo com a situação socioeconômica de ambos;*
- f) na indenização por dano moral o preço de "afeição" não pode superar o preço de mercado da própria coisa;*
- g) na indenização por dano moral a quantia a ser fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista o seu caráter preventivo e repressivo;*
- h) na fixação do valor do dano moral o julgador deverá ter em conta, ainda enotadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a sua posição social e política. Deverá, também, considerar a intensidade do dolo e o grau de culpa do agente." (in Tratado de Responsabilidade Civil: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial, 5ª ed. rev., atual. e ampl. do livro Responsabilidade civil e sua interpretação e jurisprudencial – Doutrina e jurisprudência – São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2001, págs. 1.029/30)*

32. Destaco, ainda, jurisprudência do STJ, *in verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. CORPO ESTRANHO ESQUECIDO APÓS CIRURGIA CESARIANA. GOSSIPIBOMA. NEXO DE CAUSALIDADE. CULPA ANÔNIMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VALOR MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade civil do Estado por erro médico, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é objetiva, bastando a comprovação do dano e do nexo de causalidade. No presente caso, o laudo pericial foi categórico ao constatar a falha médica e o nexo causal entre o esquecimento do corpo estranho e os danos experimentados pela autora.

4. A teoria da culpa anônima se aplica à responsabilização estatal por omissão ou falha na prestação do serviço público de saúde, não sendo necessária a identificação de dolo ou culpa específica de um agente público.

5. O valor de R\$ 35.000,00 arbitrado a título de indenização por danos morais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a gravidade da falha médica, o sofrimento da autora e a capacidade financeira do ente público. A indenização tem caráter compensatório, sem gerar enriquecimento ilícito.

6. A jurisprudência confirma que o esquecimento de corpo estranho após procedimento cirúrgico configura erro médico que gera dano moral, independentemente da complexidade do procedimento, cabendo ao Estado indenizar a vítima pelo sofrimento causado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A responsabilidade civil do Estado por erro médico em procedimentos cirúrgicos é objetiva, bastando a comprovação do dano e do nexo de causalidade para a responsabilização.

2. A fixação do valor de indenização por danos morais deve observar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando a extensão do dano, a gravidade da falha e a capacidade econômica do ente público.

Dispositivos relevantes citados: CRFB/88, art. 37, § 6º; CC, art. 944, caput.

Jurisprudência relevante citada: Acórdão 1322113, 07044908820198070001, Relator: Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j. 10/3/2021; Acórdão 07075103620198070018, Relator: Arnaldo Corrêa Silva, 2ª Turma Recursal, j. 24/5/2021." (Acórdão 1946663, 0701225-85.2023.8.07.0018, Relator(a): RENATO SCUSSSEL, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 19/11/2024, publicado no DJe: 05/12/2024.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPARAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. NÃO ACOLHIDA. ASSOCIAÇÃO PIONEIRAS SOCIAIS (REDE SARAH). INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVALORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. VALIDADE DO LAUDO. DANOS MORAL E ESTÉTICO. CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO.

[...]

2. A Rede SARAH de Hospitais de Reabilitação é mantida pela Associação das Pioneiras Sociais, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública.

2.2. A apelante é responsável pela prestação de serviço público de saúde com habitualidade e profissionalismo, portanto, sua conduta se adequa ao artigo 3º, caput e §2º do Código de Defesa do Consumidor.

2.3. Não se cogita de exclusão da disciplina do §2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, acatando a tese de inexistência de remuneração pelos serviços prestados, eis que o fato de receber verba pública configura a remuneração apta à subsunção legal.

[...]

5. Ao hospital, como fornecedor de serviços, aplica-se a responsabilidade objetiva, ou seja, responde, independentemente da existência de culpa, por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes, previsão expressa do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A exceção prevista no §4º do artigo 14 do mesmo diploma legal somente se aplica ao profissional liberal.

6. A partir do Laudo Pericial produzido em juízo, restou claro o erro médico no procedimento cirúrgico de reconstrução do ligamento cruzado anterior do joelho esquerdo, realizado nas dependências da apelante, bem como o nexo causal entre a conduta dos médicos integrantes de seus quadros profissionais e os danos causados ao autor, motivo pelo qual faz jus à indenização.

6.1. O dano moral, passível de indenização, é aquele que, transcendendo a fronteira do mero aborrecimento cotidiano, a que todos os que vivem em sociedade estão sujeitos, e violando caracteres inerentes aos direitos da personalidade, impõe ao indivíduo sofrimento considerável, capaz de fazê-lo sentir-se inferiorizado, não em suas expectativas contratuais, mas em sua condição de ser humano.

6.2. O dano moral, no caso, é *in re ipsa*, uma vez que é presumível o profundo abalo psicológico decorrente da perda de funcionalidade do pé esquerdo (pé mole) e a dificuldade de locomoção.

6.3. O dano estético, por seu turno, é evidente, pois, além das cicatrizes, trata-se de deformidade que compromete a harmonia física, tendo sido abordado com precisão pelo Laudo Médico Pericial, que concluiu tratar-se de dano de grau médio.

7. Em virtude da inexistência de parâmetros legais para a fixação do valor da indenização por danos morais, deve o magistrado, para este fim, levar em consideração, no caso concreto, as condições pessoais das partes litigantes, bem como a extensão dos danos e a gravidade da conduta do ofensor.

8. Arbitrados os valores das indenizações por danos morais e estéticos em patamar compatível com as condições pessoais das partes e a extensão do dano experimentado pela parte ofendida, tendo sido atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não há razão para que seja afastado o quantum indenizatório fixado.

9. Apelação conhecida e não provida. Honorários recursais majorados." (Acórdão 1430622, 0705968-97.2020.8.07.0001, Relator(a): CARMEN BITTENCOURT, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 22/06/2022, publicado no DJe: 27/06/2022.)

33. Nesta lide observa-se que apesar do abalo emocional sofrido pelos apelados-autores decorrente da situação vivenciada com o menor, a criança não suportou sequelas, e após passar por período de observação no hospital recebeu alta às 21 horas do mesmo dia 19/1/2024.
34. Ademais, também deve ser considerada a responsabilidade dos genitores no cuidado necessário e que deve ser observado no momento de administrar a medicação para fins de valorar o dano moral sofrido.
35. Considerando esses parâmetros o valor de R\$ 30.000,00 de indenização fixado na r. sentença é exacerbado e deve ser reduzido.

36. Em conclusão, dou provimento ao apelo do réu quanto a esse capítulo para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 6.000,00, de forma a indenizar R\$ 2.000,00 para cada autor.
37. **Isso posto**, conheço da apelação do réu e **dou parcial provimento** para reduzir o valor da indenização por danos morais para o valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), R\$ 2.000,00 para cada autor; valor que deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA a partir do presente julgamento e acrescidos de juros de mora desde a citação, no percentual correspondente à Taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária, tudo nos moldes dos arts. 389 e 406 do CC com a redação da Lei nº 14.905/2024.
38. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais que, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, fixo em 12% sobre o valor da condenação.
39. É o voto.

O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - 1º Vogal Com o relator

O Senhor Desembargador LEONARDO ROSCOE BESSA - 2º Vogal Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME.

Assinado eletronicamente por: VERA LUCIA ANDRIGHI

20/06/2025 16:45:13 <https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 73035732



25062016451341700000070

IMPRIMIR

GERAR PDF